



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001512/99-56
Recurso nº. : 128.277
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : MARIA DE LOURDES MONCLAR MONTEIRO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.571

IRPF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE – PRAZO - DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 05 anos para a restituição do tributo pago indevidamente contados a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, "in casu", a Instrução Normativa nº 165 de 31/12/98 e a de 04 de 13/01/99.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – ALCANCE - Tendo, a Administração considerada indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativa aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE LOURDES MONCLAR MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AOD 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001512/99-56
Acórdão nº : 102-45.571
Recurso nº : 128.277
Recorrente : MARIA DE LOURDES MONCLAR MONTEIRO

RELATÓRIO

MARIA DE LOURDES MONCLAR MONTEIRO, inscrita no C.P.F sob o nº 334.580.817-04, com endereço a Praça Miguel Osório, 116 – casa 8 - Recreio – RJ (fls. 22), jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, recorre a este Colegiado sobre decisão referente ao seu pedido de restituição de declaração IRPF/95, por se tratar de Programa de Incentivo a Aposentadoria, acostada aos autos às fls. 1/20 com documentos em anexo.

Certidão de fls. 21, remetendo os autos a DISIT/EQPEF/RJ.

Certidão de remessa dos autos a GAB/DISIT/DRF/RJ às fls. 23.

Decisão n ° 2783/00 às fls. 24, indeferindo o pedido do Contribuinte.

Intimação às fls. 25 e impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 26, requerendo que seja contado o prazo prescricional, a partir de 06 de janeiro de 1999, data da publicação da IN SRF n ° 165.

Extrato de fls. 27/29.

Certidão às fls. 30, remetendo os autos à DRJ-FORTALEZA/CE.

Petição de fls. 31.

Extrato de fls. 32/33.

Decisão DRJ/FOR N ° 1562 de fls. 34/37; in verbis:

apl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001512/99-56
Acórdão nº. : 102-45.571

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF -
Exercício: 1995

Ementa: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIO – PDV -
DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição do imposto retido na fonte incidente sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito.

Solicitação Indeferida.”

Intimação remetida ao Contribuinte às fls. 38.

Irresignado, o Contribuinte apresenta seu recurso de fls.39/40, com documentos, alegando em síntese:

“A) A retenção do imposto na fonte, pleiteado ocorreu em 20/03/1994.

B) A Declaração do Ajuste Anual referente ao exercício 1995, ano calendário 1994, foi entregue na Caixa Econômica Federal, no dia 20/05/1995.

C) A contribuinte obteve a confirmação do pagamento desse tributo, através do Extrato da Declaração, número seqüencial 0.024.737 e número de distribuição 712/0.012.369 emitido em 04/01/1996 (cópia em anexo).

D) Face ao acima exposto, a requerente solicita que o indeferimento de seu pedido, exarado por **Ester Marques Lins de Souza, MD Delegada de julgamento** em Fortaleza, seja revisto, por atender, DATA MAXIMA VENIA, que o prazo de cinco anos para exercer o direito de pedir a restituição findou em, 04/01/2001 e não em 20/03/1999, pois a quitação do seu tributo efetivou-se em 04/01/1996, data em que foi notificada.

E) A contribuinte requereu a restituição em 1/06/1999, data anterior ao ATO DECLARATORIO SRF N ° 096, 26/11/1999 (DOU DE 30/11/1999)”

ABC



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001512/99-56
Acórdão nº. : 102-45.571

Certidão de fls. 41, remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JMB'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001512/99-56
Acórdão nº : 102-45.571

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A controvérsia quanto à natureza dos rendimentos percebidos por pessoas físicas em razão do Programa de Incentivo a Aposentadoria, após longo período de discussões, já está superado.

A decisão recorrida entendeu que se extingui em 5 (cinco) anos, contados da retenção, o prazo para o contribuinte pedir a restituição do imposto de renda retido na fonte em razão do ingresso no PIA.

Portanto, a matéria submetida ao colegiado restringe-se à questão do termo inicial do prazo decadencial, especificamente em relação ao pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por força da adesão ao Programa Incentivo a Aposentadoria.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Feito isso, me parece indubitável que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, isto porque não se

mgc



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001512/99-56
Acórdão nº. : 102-45.571

trata de tributação definitiva, mas apenas antecipação do tributo devido na declaração.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito "erga omnes" quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PIA, objetivada na Instrução Normativa n.º 165 de 31 de Dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Incentivo a Aposentadoria, é a data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, ou seja, 06 de Janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas, o que atentaria, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001512/99-56
Acórdão nº. : 102-45.571

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso formulado pelo contribuinte, assegurando-lhe o direito a restituição do valor pago indevidamente à título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PIA – Programa de Incentivo a Aposentadoria.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.

Maria Goretti de Bulhões Carvalho
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO